



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001703/2007
ORIGEM PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - SE
ASSUNTO 0045 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
INTERESSADO JOÃO EDUARDO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO
AUDITOR RAFAEL SOUSA FONSECA - PARECER Nº. 059/2008
PROCURADOR Dr. JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE N.º 209/2008
RELATORA CONSELHEIRA MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA

PARECER PRÉVIO Nº 2524 /2009

EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 - PRELIMINAR REJEITADA - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistas, relatadas e discutidas, para efeito de emissão de Parecer Prévio, as Contas Anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Indiaroba (SE), referentes ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.

Os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas no dia 27 de junho de 2007, dentro do prazo legal, portanto, sendo analisados pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeções no corpo do Relatório de Prestação de Contas nº 60/2007, de folhas 762 a 773, em que se agasalham os seguintes registros fundamentais:

1. a prestação de contas reúne toda a documentação exigida em lei;
2. o orçamento fiscal para o exercício financeiro de 2006 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 389, de 22 de novembro de 2005, estimando a receita em R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), alterada através de créditos adicionais para R\$13.598.073,09 (treze milhões quinhentos e noventa e oito mil, setenta e três reais e nove centavos);
3. ao final do período, as receitas arrecadadas totalizaram R\$13.599.253,42 (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), as despesas efetivas perfizeram R\$ 13.109.518,71



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001703/2007 - PLENO - PARECER PRÉVIO N.º 2524 / 2009

(treze milhões, cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e um centavos);

4. o valor da conta Restos a Pagar diverge do informado ao SISAP que apresentou um montante de R\$716.104,37 (setecentos e dezesseis mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos), importando em uma diferença de R\$41.846,63 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos);
5. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 52,70% das receitas correntes líquidas do exercício, comportando-se, pois, dentro do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. os gastos havidos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, FUNDEF e com Ações e Serviços Públicos de Saúde obedeceram aos parâmetros legais;
7. consulta realizada ao Sistema de Informática revelou que foi realizada 01 (uma) inspeção ordinária originando o Relatório de nº 30/2007, referente ao ano de 2006, na qual, foram detectadas apenas falhas de natureza formal.

Expedida Notificação, o gestor responsável Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo não apresentou defesa, de acordo com o contido à folha 782 dos autos.

O digno Auditor Rafael Sousa Fonseca, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas ora analisadas.

O douto Procurador oficiante Dr. José Sérgio Monte Alegre não emitiu parecer de mérito, apenas suscitou uma preliminar no sentido de que este Tribunal explicita os resultados auferidos pela análise dos aspectos, exigidos pelo art. 67 c/c o art. 68, da Constituição Estadual, ou em caso contrário que fundamente a sua objeção.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001703/2007 - PLENO - PARECER PRÉVIO N.º 2524 / 2009

Em consonância com a decisão plenária de 20 de dezembro de 2007 em que ficou decidido que os exames dos aspectos retrocitados somente seria especificado a partir dos processos constituídos em 2007, os autos foram encaminhados ao douto Procurador – Geral para que fosse providenciado o Parecer de Mérito, conforme despacho constante à folha 789.

Em resposta ao ato acima referido, originou-se o Despacho Motivado constante das folhas 790 a 792, oportunidade em que o douto Procurador Geral Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinou:

12 - "Assim, não teria sentido retornar os autos ao Eminentíssimo Procurador, pois este simplesmente ratificaria mais uma vez seu pensamento, e o processo ficaria em um eterno vai e vem;

(...)

21 – Dessa forma, em razão dos argumentos expostos acima, retornamos os autos à Excelentíssima Relatora, com as seguintes considerações, resumindo aquilo que foi delineado;

22 – O Procurador natural para emitir parecer jurídico nos termos do art.6º, Inciso I, alínea c da LC 36/1997 é o Procurador José Sérgio Monte Alegre, pelo que descabe avocação ou redistribuição para suprir e/ou modificar tal parecer;

23 – E, como o Procurador José Sérgio Monte Alegre já externou posição de que não modificará o seu entendimento externado nos presentes autos, não há sentido em submeter o processo a uma nova apreciação perante o mesmo;

24 – Assim, devem ser considerados como pareceres jurídicos externados pelo Ministério Público Especial, aqueles



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-001703/2007 - PLENO – PARECER PRÉVIO N- 2524 / 2009

demonstrados às fls.786 a 789. Caso o Egrégio Plenário discorde da prejudicial ali levantada, deverá adentrar no mérito, a despeito da carência de pronunciamento quanto ao mesmo por parte deste parquet especial.

25 – *Por fim, nos termos da competência outorgada ao Procurador-Geral, pelo art.6º, inciso I, alínea “b” da LC 36/1997, adiantamos nosso posicionamento que será externado quando da decisão Plenária de julgamento deste feito. E, nesta toada, opinamos, preliminarmente, pela apreciação do pleito demonstrado nos Pareceres de fls.340 e 346 do Procurador José Sérgio Monte Alegre, consoante os termos regimentais, ou seja, mediante decisão composta de ementa, relatório e fundamentos. Quanto ao mérito, em caso de ultrapassada a preliminar acima, somos pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS em lide, nos termos do pronunciamento da digna Auditoria.*

26 – *É o nosso posicionamento, que submetemos à apreciação da Exma.Sra. Conselheira Maria Isabel Carvalho Nabuco d’Ávila.”*

Isto posto, e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Complementar N° 04, de 12 de novembro de 1990.

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando os Pareceres emitidos pela digna Auditoria e pelo douto Ministério Público Especial;

Considerando o Voto da Relatora e o que mais dos autos consta,



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

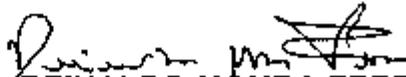
PROCESSO TC-001703/2007 - PLENO - PARECER PRÉVIO N- 2524 / 2009

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de maio de 2009, por unanimidade de votos, pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** de conversão do julgamento em diligência para exame dos aspectos da legitimidade, economicidade e razoabilidade, suscitada nos autos pelo Procurador oficiante e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a **Aprovação das Contas, com Reservas,** da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2006.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Antônio Manoel de Carvalho Dantas, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila (Relatora), Alberto Silveira Leite e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe,
em Aracaju(SE), 18 DE JUNHO DE 2009.


Conselheiro **REINALDO MOURA FERREIRA**
Presidente


Conselheira **MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'ÁVILA**
Relatora

Fui presente:


Procurador-Geral